DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5740/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23662/2012
PROTOCOLO	: 1306711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: BENEDITO APARECIDO BARBOSA-ME
VALOR	: R$ 75.068,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2012 (fls. 5/10).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 (TC-23146/2012), bem assim, a formalização contratual aprovada pela Decisão Singular DSG-G.ICN-4129/2016 (fls. 96/99)

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 57/2017 (fls. 158/161).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-1697/2017 (fl. 162), pugnando pela regularidade e

legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 (TC-23146/2012), bem assim, a formalização contratual aprovada pela Decisão Singular DSG-G.ICN-4129/2016 (fls. 96/99)

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 160):

Valor Contratado	R$ 75.068,16
Valor Empenhado	R$ 75.068,16
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.068,16
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.068,16

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 160), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 019/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Benedito Aparecido Barbosa - me** (CNPJ nº 10.715.474/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 162), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos a presente contratação teve as fases precedentes devidamente apreciadas e aprovadas conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 (TC-23146/2012), bem assim, a formalização contratual aprovada pela Decisão Singular DSG-G.ICN-4129/2016 (fls. 96/99), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações pelas partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 15.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Benedito Aparecido Barbosa – ME, CNPJ nº 10.715.474/0001-73, por sua Representante, Senhora Luciene Paniago Gonçalves Barbosa, CPF nº 404.723.531-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator